



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11065.720180/2018-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-007.707 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

**PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PELA AQUISIÇÃO
DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. VINCULAÇÃO A
PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS.**

O artigo 3º, inciso VI das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 restringiu os créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS relativos ao ativo imobilizado, vinculando o creditamento em relação a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado a seu uso na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não possui competência para se manifestar sobre questões constitucionais. Súmula CARF nº 2.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls 449 – 457) interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, que negou provimento à impugnação apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foram lavrados autos de infração de fls. 394/412, em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins dos períodos de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, exigindo-se o crédito tributário no valor total de R\$ 10.907.670,00.

Conforme Relatório de Procedimento Fiscal de fls. 368/393, foram glosados os créditos sobre bens do ativo permanente não utilizados no processo produtivo, conforme planilha anexada pelo termo de fl. 366, bem como de itens para os quais não há previsão legal para desconto de créditos, listados na planilha anexada pelo termo de fl. 367.

Sobre tais glosas, a fiscalização aplicou os percentuais de rateio entre as receitas sujeitas ao regime cumulativo e não cumulativo, resultando nas glosas listadas às fls. 386/387.

No tocante aos critérios de rateio e estorno dos créditos vinculados à tributação cumulativa, ele não foi localizado nas EFDs analisadas. Intimada a se pronunciar, a fiscalizada informou que apresentou EFDs retificadoras, o que teria ocorrido apenas após vários meses do início do procedimento fiscal, quando este já se encontrava praticamente concluído e na iminência da decadência de períodos. Em tais EFDs, foi retificada a base de cálculo do bloco F - Outros Créditos, de um total de R\$1.101.944,09 para R\$63.552.449,41. A fiscalização ressaltou que, entre as despesas incluídas na referida base de cálculo, encontram-se inúmeras que não possuem amparo legal, tais como *de alimentação, comunicação, locação de veículo, seguros, estadias, vigilância, administrativas em geral, hotéis e restaurantes, advogados, médicos, internet, etc.* Além de tais erros, teriam sido incluídos no bloco F valores que obrigatoriamente deveriam compor os blocos A, C e D das EFDs, com as discriminações dos documentos fiscais que não constam daquele bloco, o que impede a conferência para verificação de eventual duplicidade.

Assim, à míngua dos elementos necessários para a verificação da correção das EFDs retificadoras, a fiscalização, utilizando-se da proporção entre a receita cumulativa e não cumulativa informada nas EFDs originais, glosou os créditos que excederam aos valores correspondentes aos percentuais mensais das receitas não cumulativas, conforme tabelas de fls. 389/391.

Em razão das glosas, foram lançadas as diferenças mensais das contribuições, acrescidas da multa de ofício de 75% e juros de mora.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 428/439, na qual destacou, inicialmente, que o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 é claro em não limitar a tomada de créditos, pois afirma categoricamente que o contribuinte poderá descontar créditos, exemplificando alguns destes créditos a serem tomados no regime não cumulativo, não limitando a tomada dos demais, (...) sem vincular a concessão ao processo produtivo da empresa.

Isto posto, refutou a glosa dos créditos dos bens do ativo imobilizado listados pela fiscalização, por supostamente não estarem relacionados ao seu processo produtivo, uma vez que não há tal vinculação nos dispositivos legais mencionados. Mencionou também o REsp 1.221.170, do STJ, que conclui ilegalidade das Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, bem como concluiu ser insumo *tudo de essencial ou relevante para o desenvolvimento da atividade da empresa*.

Alegou não ter sido possível a localização das *notas fiscais que deram origem à planilha apresentada no Auto de Infração*, requerendo a disponibilização de *planilha detalhada que originou a planilha do item 3.1.2*, pois *sem possuir conhecimento da origem da glosa não é possível tecer nenhuma consideração a respeito, impossibilitando a impugnação deste item*.

No tocante ao rateio de créditos pelos regimes cumulativo e não cumulativo, afirmou que, *analisando as declarações originais conforme os valores descritos nos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3, e considerando o Registro 0110 -REGIME DE APURAÇÃO DOS SPED CONTRIBUIÇÃO do período entre 01 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014, o método de apropriação de créditos foi o de APROPRIAÇÃO DIRETA*. Dessa forma, *a proporcionalidade não ocorreu em virtude do método utilizado ser o DIRETO*. Acrescentou que o contribuinte tem direito de escolha do modo de apropriação dos créditos (Lei nº 10.833/2003, art. 3º, § 8º, I e II), "colando" tela do REGISTRO 0110 (fl. 434) para comprovar sua opção.

Refutou a glosa de créditos escriturados no BLOCO F, os quais deveriam estar descritos nos blocos A, C e D (nos quais existem campos descritivos que não existem no bloco F, o que impede a verificação de duplicidade de registro), pois naquele haveria *todos os espaços para identificação de um documento fiscal, passível de verificar se há duplicidade ou não de créditos*. Listou as informações passíveis de inclusão no BLOCO (fl. 434) e colou tela do mesmo (fl. 435).

Por fim, insurgiu-se contra a exigência da multa de 75%, seja pela improcedência do lançamento, ou ainda em função da impossibilidade de sua cobrança em percentual superior a 20%, conforme decisões judiciais cujas ementas transcreve (fls. 437/438).

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão n. 14-88.908 da DRJ de Ribeirão Preto/SP, cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada e procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ATIVO IMOBILIZADO. CRÉDITOS.

O desconto de créditos relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado está condicionado à sua utilização no processo produtivo ou na prestação de serviços.

EFD-CONTRIBUIÇÕES. RETIFICAÇÃO.

A retificação da EFD-Contribuições não produz efeitos quando tiver por objeto alterar débitos da Contribuição em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início do procedimento fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

CONEXÃO.

Por serem conexos, aplica-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep as mesmas conclusões referentes ao lançamento da Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

APRECIACÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho (fls 463 a 474), repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

Conforme despacho de fls 475, o presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento, passando à análise das questões controvertidas.

i) Créditos relativos a ativo imobilizado

Conforme Relatório de Procedimento Fiscal de fls. 368/393, foram glosados os créditos sobre bens do ativo permanente não utilizados no processo produtivo, conforme planilha anexada pelo termo de fl. 366.

Pois bem. A legislação de regência da Contribuição ao PIS e da COFINS permite a apuração de créditos em relação a “máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços” (artigo 3º, inciso VI da Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003).

Pela leitura do texto legal, percebe-se que o legislador restringiu o direito a tomada de crédito, no que se refere aos bens do ativo imobilizado.

Com efeito. Os dispositivos legais são claros ao estabelecer que as situações que permitem a apuração de créditos em relação ao ativo imobilizado estão adstritas aos bens adquiridos ou fabricados para: *a)* locação a terceiros; *b)* utilização da produção de bens destinados à venda; ou *c)* utilização na prestação de serviços. Ou seja, não é todo e qualquer bem destinado ao ativo imobilizado que dará direito ao crédito das Contribuições, mas tão somente aqueles destinados a uma das três citadas finalidades estabelecidas pela lei.

A jurisprudência deste Conselho é tranquila a respeito do tema, conforme é possível depreender das ementas abaixo colacionadas:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/2008 a 28/02/2008

PIS/PASEP. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO PELA AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E NÃO UTILIZADOS NA PRODUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O inciso VI do artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 vincula o creditamento em relação a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado - além de seu emprego para locação a terceiros - a seu uso na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Portanto, o legislador restringiu o creditamento da contribuição à aquisição de bens diretamente empregados na industrialização das mercadorias (ou na prestação de serviços), não sendo razoável admitir que seja passível do cômputo de créditos a aquisição irrestrita de bens necessários ao exercício das atividades da empresa como um todo. (...) (Processo 13603.724612/2011-13, Acórdão 3301-002.806)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

(...)

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não é admissível o direito à apropriação de créditos da Cofins não cumulativa sobre os encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado se não foi comprovado pelo contribuinte que os bens depreciados foram utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, ou utilizados nas atividades da empresa, no caso de edificações e benfeitorias, e que foram adquiridos a partir de 1/4/2004. (Processo n. 11080.931975/2011-16. Acórdão 3102-002.166).

Ou seja, não procede a argumentação da defesa no sentido de que “não é possível constatar nenhuma vinculação da tomada de crédito ao processo produtivo.”

Quanto à alusão da Recorrente ao julgamento do REsp 1.221.170, simplesmente não faz sentido no presente caso, que nem mesmo entra na questão do conceito de insumo para fins da tomada de crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Portanto, não vejo razão para a indignação da Recorrente nesse ponto, já que ela mesma admite que os bens não são utilizados em seu processo produtivo e é justamente este o requisito legal que deveria estar preenchido para que o crédito fosse concedido.

ii) Critério de apropriação dos créditos

Analisando a argumentação da Recorrente nesse ponto, percebe-se que nada mais faz do que repetir o quanto alegado em sua impugnação, defendendo que a lei lhe faculta a opção pela apropriação direta dos créditos, não sendo possível ser efetuado o rateio conforme o auto de infração.

Entretanto, esta não é o ponto nodal da questão. Tampouco o argumento de ser um mero erro formal o bloco em que os valores foram declarados resolve a controvérsia. A ponto é aquele bem colocado pela DRJ no julgamento *a quo*, que não foi em nenhum momento refutado pela Contribuinte, devendo prevalecer nos seus próprios fundamentos:

Sobre o critério de apropriação dos créditos comuns aos regimes da cumulatividade e da não cumulatividade, intimada a se pronunciar a fiscalizada informou (fls. 314/316) ter se utilizado do método de apropriação direta (e integral) para os custos e despesas relativas a receitas sujeitas ao regime não cumulativo. Para os custos e despesas comuns, a apuração teria se dado com base na proporção da receita bruta sujeita a cada um dos regimes.

A fiscalização constatou, no entanto, que as alegações sobre os documentos fiscais que amparam os créditos sujeitos aos dois regimes estarem no bloco F100 das EFDs, sendo informado como "valor da operação" o valor integral e nos campos "base de cálculo PIS/COFINS" a base do crédito calculado pela proporcionalidade, são inverídicas. Isto porque os valores de tal bloco F100 incluídos na apuração dos créditos são *praticamente o total do valor da operação, salvo pequenas divergências de valores que no total do período sob fiscalização é menor do que R\$10.000,00.*

Intimado a se manifestar sobre tal constatação e, na hipótese de não terem sido incluídos todos os documentos nas EFD, apresentar as aquisições vinculadas às receitas auferidas pela Sistemática da Cumulatividade.

Em resposta, a interessada relatou que o cálculo da fiscalização estava divergente do seu, que havia retificado diversas EFDs e reiterou que os créditos em comum eram aqueles do bloco F100. Procurou demonstrar a origem das diferenças entre os cálculos da fiscalização com os seus (fls. 325/365).

Ocorre que, conforme relatado pela fiscalização, nas EFDs retificadoras (entregues após o início do procedimento fiscal, de fevereiro de 2017), a empresa aumentou a base de cálculo dos créditos no bloco F - Outros Créditos, de pouco mais R\$1 milhão para mais de R\$63,5 milhões. Além disso, alegou tais retificações apenas no atendimento à última intimação, já em dezembro de 2017, próximo à decadência do primeiro período fiscalizado.

Para comprovar as datas de entregas das EFDs retificadoras, consulte o sistema Receitanet BX, conforme tela abaixo:

Resultado da pesquisa						
<input type="checkbox"/>	Contribuinte	Data Início	Data Fim	Transmissão	Situação	Recibo
<input checked="" type="checkbox"/>	90.063.470/0001-97	01/01/2013 00:00:00	31/01/2013 00:00:00	24/03/2017 11:26:46	Retificadora	59EBD4297AD36195811102E5258B8E887BF0C456
<input type="checkbox"/>	90.063.470/0001-97	01/02/2013 00:00:00	28/02/2013 00:00:00	24/03/2017 13:18:19	Retificadora	573CA8F1CF7AA1ED9DF98E9959468D3FAC907D4
<input type="checkbox"/>	90.063.470/0001-97	01/03/2013 00:00:00	31/03/2013 00:00:00	24/03/2017 14:40:15	Retificadora	C8E76354CDABCF675F696AFBA98F55E2329F2F
<input type="checkbox"/>	90.063.470/0001-97	01/04/2013 00:00:00	30/04/2013 00:00:00	24/03/2017 13:21:21	Retificadora	47220CDF4F330D07D321EF471722AFC9BB301F4E
<input type="checkbox"/>	90.063.470/0001-97	01/05/2013 00:00:00	31/05/2013 00:00:00	24/03/2017 13:22:09	Retificadora	8B05034C4396D87C06DEA8F6E8803D9B5E122B4
<input type="checkbox"/>	90.063.470/0001-97	01/06/2013 00:00:00	30/06/2013 00:00:00	24/03/2017 13:22:44	Retificadora	73F9792997F839988F815690FBCAF26E282FBA1E
<input type="checkbox"/>	90.063.470/0001-97	01/07/2013 00:00:00	31/07/2013 00:00:00	24/03/2017 13:23:16	Retificadora	8FEF2A951E47ABC3601D4FB6908CB6168696D13E
<input type="checkbox"/>	90.063.470/0001-97	01/08/2013 00:00:00	31/08/2013 00:00:00	24/03/2017 13:23:51	Retificadora	CEEDC887E40EF4549C8DCF1CF0FACAE22DD5F1F
<input type="checkbox"/>	90.063.470/0001-97	01/09/2013 00:00:00	30/09/2013 00:00:00	24/03/2017 13:24:21	Retificadora	51F4150370FB9741E7BFFEECF1472D332617F92C
<input type="checkbox"/>	90.063.470/0001-97	01/10/2013 00:00:00	31/10/2013 00:00:00	24/03/2017 13:43:37	Retificadora	E8F9C6A137946A592D4E4550459FDB752D8A3FC
<input type="checkbox"/>	90.063.470/0001-97	01/11/2013 00:00:00	30/11/2013 00:00:00	24/03/2017 13:44:33	Retificadora	20E86636559A9332AFD1BCCA17D64EB2F885211
<input type="checkbox"/>	90.063.470/0001-97	01/12/2013 00:00:00	31/12/2013 00:00:00	24/03/2017 13:45:18	Retificadora	4964F01F0831DD749206262EABE9BCD30DB7B26
<input type="checkbox"/>	90.063.470/0001-97	01/01/2014 00:00:00	31/01/2014 00:00:00	12/05/2017 11:52:02	Retificadora	45ACAC5DF0CCFAA57B07DDCD902E1C817E090E
<input type="checkbox"/>	90.063.470/0001-97	01/02/2014 00:00:00	28/02/2014 00:00:00	31/03/2017 10:44:46	Retificadora	BCB2EA4C878441B6F77303CD436186F4A19A697
<input type="checkbox"/>	90.063.470/0001-97	01/03/2014 00:00:00	31/03/2014 00:00:00	31/03/2017 10:46:03	Retificadora	485C1C928495388647E8EC790FF9B45FA65A993C
<input type="checkbox"/>	90.063.470/0001-97	01/04/2014 00:00:00	30/04/2014 00:00:00	31/03/2017 10:46:52	Retificadora	B3C483E2A45686425EA4AA6BFD1A0F0CEBE7141
<input type="checkbox"/>	90.063.470/0001-97	01/05/2014 00:00:00	31/05/2014 00:00:00	06/04/2017 10:30:24	Retificadora	06F538206DD47F7650F272099F921C64868420E1
<input type="checkbox"/>	90.063.470/0001-97	01/06/2014 00:00:00	30/06/2014 00:00:00	12/05/2017 11:52:38	Retificadora	5734430202354902A971810AF6EB18536CAC71C
<input type="checkbox"/>	90.063.470/0001-97	01/07/2014 00:00:00	31/07/2014 00:00:00	12/05/2017 11:53:07	Retificadora	0539101D07D8A67DECDDC0DA07973A032F7906E
<input type="checkbox"/>	90.063.470/0001-97	01/08/2014 00:00:00	31/08/2014 00:00:00	12/05/2017 11:53:38	Retificadora	E1B1FCB1F6F4B128EB069701971726718FDCC6A
<input type="checkbox"/>	90.063.470/0001-97	01/09/2014 00:00:00	30/09/2014 00:00:00	15/05/2017 15:00:24	Retificadora	3CECD3B3D46E01ADC5C57C27638529300864D4E
<input type="checkbox"/>	90.063.470/0001-97	01/10/2014 00:00:00	31/10/2014 00:00:00	19/05/2017 14:53:39	Retificadora	489FFC9C8C82F6D3E76596C8F35DBE69D140743
<input type="checkbox"/>	90.063.470/0001-97	01/11/2014 00:00:00	30/11/2014 00:00:00	19/05/2017 14:54:15	Retificadora	D10984285A71E10BDCD2D5CCD8FEF493F382650
<input type="checkbox"/>	90.063.470/0001-97	01/12/2014 00:00:00	31/12/2014 00:00:00	22/05/2017 17:07:53	Retificadora	EE38486119A7DE2160F98C60FF8EEEDB111D697

(...)

No presente, não houve intimação para retificação das EFDs, e a fiscalizada multiplicou por 60 (sessenta) os outros créditos informados no bloco F. Como se não bastasse, dentre as despesas diversas incluídas em tais créditos, *constam inúmeras que não possuem base legal, como as de alimentação, comunicação, locação de veículos, seguros, estadias, vigilância, administrativas em geral, hotéis e restaurantes, advogados, médicos, internet, etc.*, e ainda foram incluídas no bloco F valores que deveriam compor os blocos A, C e D das EFDs

Em síntese, as retificações das EFDs não surtiram efeitos para o presente procedimento fiscal, não tendo sido comprovadas as alegações de erro nos cálculos dos rateios efetuados pelo autuante, bem como impedindo a aceitação do excepcional incremento de créditos, seja em razão da impossibilidade legal das despesas gerarem créditos, seja pela informação prestada de forma errada nas EFDs retificadoras.

Inclusive a contribuinte aquiesce com a questão das EFDs retificadoras, conforme se depreende do seguinte excerto do recurso voluntário (fls 469):

Quanto a forma de apuração dos créditos, deve ser destacado que o auto de lançamento analisou apenas as declarações originais, conforme consta no item 3.2 – Rateio de Créditos pelo Regime Cumulativo e Não Cumulativo, deixando de verificar as retificadoras, com justificativa de que foram enviadas após o início do procedimento fiscal. Assim, não há que se falar em itens, formas, alterações e apurações trazidas pelas retificadoras.

Diante disso, a ora recorrente ratifica o que já foi referido na impugnação: que a apropriação dos créditos demonstrados nas declarações originais ocorreu pelo método direto, não havendo aplicação de proporcionalidade em virtude disso

É ônus processual da defesa fazer a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária, conforme dispõem o artigo 373, inciso II do Código de

Processo Civil e o artigo 16 do Decreto 70.235/72. Entretanto, no presente caso tal ônus não foi suprido, devendo permanecer hígido o auto de infração.

iii) Multa

E no que concerne à insurgência do contribuinte contra a multa, verifica-se que a defesa alegou que ela configura desproporcional e contrária a sua boa-fé.

Ora, trata-se de uma consideração de política tributária, que deve ou que deveria ter sido sopesada pelo legislador no momento da elaboração da lei que previu o percentual de 75% para a multa de ofício no artigo 44 da Lei n. 9.430/96.

Estando o percentual da multa regularmente fixado em dispositivo legal válido e vigente, só cabe à Administração Pública aplicá-lo quando da execução da lei, que se amolda perfeitamente ao caso, em que houve falta de pagamento de tributo. Outrossim, ao CARF é defeso apreciar a eventual inconstitucionalidade de lei, conforme sua Súmula n. 2.

Com efeito, errada a premissa da recorrente: houve sim a apropriação indevida de créditos relativamente a bens destinados ao ativo imobilizado, o que gerou um valor a ser pago (débito) relativamente à exação fiscal.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Thais De Laurentiis Galkowicz